



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO FRANCA – SP

OFÍCIO PGM 2025-01

Franca, 15 de janeiro de 2025.

REF: REQUERIMENTO Nº 11/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Pelo Requerimento nº 11/2025 da Câmara Municipal de Franca, a Egrégia Câmara Municipal de Franca solicita informações acerca da quantidade de idosos com mais de 70 anos inscritos em dívida ativa, bem como a origem dos respectivos créditos tributários.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Dívida Ativa não possui esse relatório, como também seria ilegal exigir dados do contribuinte para compor um cadastro fiscal dessa natureza, sob pena de multa, como obrigação tributária acessória.

Assim é porque que, **para efeitos tributários, esse dado não possui correlação com a capacidade econômica do contribuinte**, de maneira que não se mostra viável, inclusive, criar obrigação tributária acessória em desfavor do sujeito passivo para obter essa informação, posto que seria ilegal por contrariar o disposto no § 2º, do art. 113, do Código Tributário Nacional, eis que não teria qualquer vínculo em relação à arrecadação ou fiscalização de tributos.

Com efeito, conforme é cediço, a existência de um tributo, seja ele qual for e, independentemente da competência tributária ativa, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **pressupõe capacidade econômica**, a qual pode ser definida como exteriorização da potencialidade econômica ou da riqueza de alguém **e isso não possui qualquer relação com a idade**.

Para determinados tributos, como medidas **extrafiscais**, ou seja, quando o tributo é utilizado para atingir outras finalidades que vão além da arrecadação



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO FRANCA – SP

dação, ou seja, quando o Direito Tributário é utilizado para se obter resultados diferentes do meramente arrecadatório, **isso quando constitucionalmente admitido**, a idade da pessoa pode até compor esses elementos.

A título de exemplo, o Município de Franca, como política fiscal, possui uma lei que isenta aposentados de baixa renda para efeito de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, tal como preceitua a Lei Complementar Municipal 107, de 20 de outubro de 2006, cujos requisitos são verificados em cada caso concreto.

Entretanto, **para aqueles não isentos**, não faz sentido algum exigir que o contribuinte forneça dados para compor o cadastro fiscal, sob pena de multa, com o objetivo de se ter o controle pretendido pelo requisitante, já que, inexistindo correlação com a fiscalização ou arrecadação tributária, essa exigência seria ilegal por contrariar ao que estabelece o art.113, § 2º. do Código Tributário Nacional.

Restrito ao exposto, colocamo-nos à disposição para quaisquer outras providências que se tornem necessárias, renovando a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
PGM



EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

